

“COMUNICADO Nº 076/2023”

REF.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 011/2022, de 20 de outubro de 2022, levado a efeito através do Processo Licitatório n.º 070/2022, quem tem como objeto a “**Contratação de empresa especializada para execução de serviços de substituição de Luminárias à Vapor de Sódio por Luminárias LED no Município de Matão, com fornecimento de material, mão de obra e equipamentos necessários à sua execução, para a Secretaria de Serviços Públicos e Manutenção da Prefeitura de Matão/SP**”

O Departamento de Compras e Suprimentos, através da Presidente da Comissão de Contratação e, diante do Termo de Julgamento das Propostas Comerciais, **COMUNICA** que após a ATA de Reabertura, as empresas RT ENERGIA E SERVIÇOS LTDA., RM EMPREENDIMENTOS LTDA. – EPP e FORTNORT DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL E URBANO EIRELI apresentaram Planilhas de Demonstração de Exequibilidade de suas propostas.

Vieram aos autos Recurso da empresa **RT ENERGIA E SERVIÇOS LTDA.**, contestando as Planilhas de Comprovação de Exequibilidade das licitantes RM EMPREENDIMENTOS LTDA. – EPP e FORTNORT DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL E URBANO EIRELI.

Do exposto, fica franqueada vistas ao processo, bem como fica concedido o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação de contrarrazões pelas recorridas RM EMPREENDIMENTOS LTDA. – EPP e FORTNORT DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL E URBANO EIRELI, a vencer no dia 18 de abril de 2023 às 17h00min e após o processo será julgado.

Comunica finalmente que o inteiro teor do Recurso estará disponível no site da Prefeitura de Matão, através do link www.matao.sp.gov.br/licitacoes.

Comunique-se

Publique-se

Palácio da Independência, aos 13 de abril de 2023.


ALINE CRISTINA DO NASCIMENTO
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE
CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MATÃO, ESTADO DE
SÃO PAULO.**

**Concorrência Pública nº 011/2022
Processo Licitatório nº 070/2022**

RT ENERGIA E SERVIÇOS LTDA., recorrente inscrita no CNPJ nº 11.091.314/0001-63, com sede na Rua José Coppio, nº 110, bairro Santo Antônio, município de Lorena, estado de São Paulo, por meio do seu representante legal o Sr. **JOÃO PAULO CASIMIRO COSTA**, brasileiro, solteiro, engenheiro eletricitista, portador do RG nº 34.949.750-3, inscrito no CPF sob o número 302.847.578-29, vem respeitosamente, com fundamento no artigo 165, da Lei Federal 14.133/2021, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** ante a classificação das propostas de preço e demonstrações de exequibilidade apresentadas pelas licitantes, **RM EMPREENDIMENTOS EIRELI e FORTNORT DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL E URBANO EIRELI**, conforme razões de fato e de direito a seguir aduzidos:

1. DA TEMPESTIVIDADE

Patente cabimento e tempestividade do presente recurso, eis que a Senhora presidente da comissão de contratação do município de Matão/SP, contactou aos interessados via correio eletrônico e realizou publicação no diário oficial do estado em 05 de abril de 2023, determinando o dia **11 de abril de 2023 (3 dias úteis) como último dia para interposição desta peça**, à luz do artigo 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATÃO
Secretaria de Administração e Finanças
Departamento de Compras e Suprimentos

"COMUNICADO N.º 062/2023"

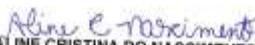
REF: CONCORRÊNCIA PÚBLICA, do tipo "MENOR VALOR GLOBAL" objetivando a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE SUBSTITUIÇÃO DE LUMINÁRIAS A VAPOR DE SÓDIO POR LUMINÁRIAS LED NO MUNICÍPIO DE MATÃO, COM FORNECIMENTO DE MATERIAL, MÃO DE OBRA E EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS À SUA EXECUÇÃO," para a Secretaria de Serviços Públicos e Manutenção da Prefeitura de Matão/SP.

Tendo decorrido o prazo estabelecido na Ata de Reabertura as seguintes empresas apresentaram PLANILHAS DE DEMONSTRAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE DE SUAS PROPOSTAS:

- 1- RT ENERGIA E SERVIÇOS LTDA.
- 2- RM EMPREENDIMENTOS LTDA – EPP.
- 3- FORTNORT DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL E URBANO EIRELI

Do exposto, fica aberto o prazo de 3 (três) dias úteis, ou seja, até às 17h00min do dia 11/04/2023 para manifestação.

Palácio da Independência, aos 03 de abril de 2023.


ALINE CRISTINA DO NASCIMENTO
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

2. DA RECONSIDERAÇÃO E DA AUTOTUTELA

Ressalta-se que a Administração pode valer-se da autotutela, controlando-se em seus próprios atos, com a possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos. O exercício da autotutela está disciplinado no artigo 53 da Lei do Processo Administrativo e em súmulas 346 e 473 do STF.

3. DO EFEITO SUSPENSIVO

Ao presente recurso, tipificado na Lei Geral de Licitações, deve ser conferido o efeito suspensivo, conforme preceitua o artigo 168, cabendo à Autoridade Superior suspender os trabalhos, até o julgamento final.

4. DOS FATOS

O edital de Licitação em questão tem como objeto:

"Contratação de empresa especializada para execução de serviços de substituição de Luminárias à Vapor de Sódio por Luminárias LED no Município de Matão, com fornecimento de material, mão de obra e equipamentos necessários à sua execução, para a Secretaria de Serviços Públicos e Manutenção da Prefeitura de Matão/SP"

Interessada em participar do certame, a Recorrente na condição de especialista nos serviços de iluminação pública, apreciou o edital da Concorrência Pública nº 11/2022, reuniu a documentação exigida e entregou os envelopes, separadamente, com a documentação e proposta no dia e hora previamente determinados, cumprindo rigorosamente os ritos licitatórios.

No dia 22 de março de 2023, após análise técnica realizada pelos julgadores as propostas comerciais apresentadas na Concorrência Pública nº 011/2022, a douta Comissão Contratações do município de Matão/SP, em cumprimento ao determinado no artigo 59, § 2º, da Lei Federal 14.133, entendeu por bem, diligenciar as propostas das proponentes que ofertaram preços inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do orçamento base do edital, solicitando então a comprovação e demonstração de exequibilidade das propostas apresentadas pelas empresas: **RM EMPREENDIMENTOS EIRELI; FORTNORT DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL E URBANO EIRELI; RT ENERGIA E SERVIÇOS LTDA E TECNOLUZ ELETRICIDADE LTDA.**

Após minuciosa análise realizada por esta recorrente, aos documentos de comprovação de exequibilidade de proposta apresentados pelas licitantes, **RM EMPREENDIMENTOS EIRELI e FORTNORT DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL E URBANO EIRELI**, fora constatado vícios insanáveis em flagrante descumprimento ao ato convocatório em uma tentativa pífia de ludibriar os entendimentos dos nobres julgadores, de uma impossível execução do objeto licitado em caso de contratação destas licitantes, conforme razões de fato e de direito, ao qual passaremos a dissertar neste ato.

4.1. DO DEVER DO JULGAMENTO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA RM EMPREENDIMENTOS EIRELI E FORTNORT DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL E URBANO EIRELI

Indagada pela nobre comissão de julgadores, a recorrente na qualidade de especialista nos serviços de iluminação pública sendo fiel cumpridora de seus compromissos com administração pública, apresentou todos os documentos obrigatórios de forma coesa ao ato convocatório e a legislação vigente, visando comprovar com segurança a execução da proposta financeira apresentada.

A **RM EMPREENDIMENTOS EIRELI**, apresentou tempestivamente os documentos solicitados pela comissão de contratação do município de Matão/SP, todavia, de forma insatisfatória, **não comprovando a exequibilidade de sua proposta**, evidenciando sua fragilidade, pois **não apresentou a composição dos encargos sociais e a composição dos benefícios e despesas indiretas (BDI), apresentou valores irrisórios**, portanto, em flagrante desacordo as exigências vocacionadas no edital.

A **FORTNORT DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL E URBANO EIRELI**, apresentou tempestivamente os documentos solicitados pela comissão de contratação do município de Matão/SP, todavia, de forma insatisfatória, **não comprovando a exequibilidade de sua proposta**, evidenciando sua fragilidade, pois **não apresentou os encargos sociais, apresentou a composição dos benefícios e despesas indiretas (BDI) em desacordo a legislação (Acórdão 2622/2013 do TCU)**,

e nem ao menos compôs a equipe necessária para execução, portanto, em flagrante desacordo as exigências vocacionadas no edital.

4.1.2. DOS VÍCIOS INSANÁVEIS NA PROPOSTA DE PREÇO DA RM EMPREENDIMENTOS EIRELI

A empresa **RM EMPREENDIMENTOS EIRELI**, formulou sua “Proposta de Preços” propondo ao município Matão/SP a importância de R\$ 9.008.672,87 (nove milhões e oito mil e seiscentos e setenta e dois reais e oitenta e sete centavos), sagrando-se então, como suposto preço mais vantajoso provisório do certame, conforme ATA:

CLASSIFICAÇÃO	EMPRESAS	VALOR OFERTADO
1º	RM EMPREENDIMENTOS EIRELI	R\$ 9.008.672,87

Ao confeccionar a “Proposta de Preços”, as proponentes precisam se atentar a responsabilidade que é exercer junto a administração pública um contrato de contraprestação de serviços, e por isso devem cumprir com louvor todas as exigências editalícias em conjunto as leis que regem o município em questão.

A “Proposta de Preços” apresentada pela proponente “RM”, está recheada de vícios irreparáveis que não podem ser passados despercebidos, pois objeto licitado, tratasse de serviços relacionados a iluminação pública, que além da importância investida por meio erário público, tem impacto direto na vida e na segurança do cidadão deste importante município paulista.

Fato é que, a licitante **RM EMPREENDIMENTOS EIRELI**, ao preparar sua “Proposta de Preços”, **deixou de atender o instrumento convocatório e a legislação municipal, não apresentando a composição detalhada dos encargos sociais, exigência esta vocacionada no item instrumento 09.02 do edital, vejamos:**

09.02 Na formulação da proposta deverão ser previstos os seguintes custos: custos dos materiais, operações executivas, transporte de materiais, transporte de equipamentos para o local de aplicação, canteiro de serviços, consumo de combustíveis e lubrificantes, depreciação de ferramentas e equipamentos, energia elétrica, abastecimento de água, escritório e expediente, sinalização, estadias e hospedagens, remuneração do pessoal utilizado para a execução dos serviços, inclusive segurança do local se necessário, encargos decorrentes da legislação trabalhista, previdenciária, fiscal e comercial, pagamento de tributos municipais, inclusive ISS, estaduais e federais por ventura incidentes, e todas mais que necessárias forem ao perfeito desempenho das obrigações assumidas, não podendo ser a contratante responsabilizada por qualquer destas despesas que devem todas estar previstas na proposta da licitante contratada.

Os encargos sociais e trabalhistas, de forma geral, consistem em tributos que estão diretamente ligados à contratação de mão de obra para a empresa. Tais impostos são divididos em duas categorias principais: sociais e trabalhistas.

Os encargos sociais são compreendidos como aqueles impostos que são pagos pela empresa a fim de serem revertidos em benefícios indiretos e de longo prazo aos trabalhadores.

Por encargos trabalhistas, contudo, entendem-se os tributos que representam um benefício direto ao colaborador. Ou seja, constituem valores pagos além do salário, segundo normas previstas na legislação brasileira.

Portanto, um dos fatores mais importantes em qualquer empresa diz respeito às finanças: pagamento de despesas, tributos e encargos sociais, garantindo a satisfação da equipe de trabalho, que é a real engrenagem para a garantia do sucesso da execução dos serviços que por ela são realizados.

Conseguir manter o negócio financeiramente estável é uma das premissas para se alcançar o sucesso, na contramão do exposto, a proposta fragilizada da empresa **RM EMPREENDIMENTOS EIRELI, demonstra claramente a ineficiência da estrutura física perante os seus colaboradores e a legislação, uma vez que a empresa se quer oportunizou a comissão julgadora a garantir a estrutura**

sólida proporcionada aos colaboradores que são parte essencial para a plena execução do objeto contratado.

Contratar uma empresa que não garante plenamente os benefícios de seus colaboradores, é lançar a sorte a oportunidade de que ela venha realmente a ter uma equipe de qualidade na execução dos serviços ou não.

Seria este o melhor caminho a ser adotado?

Seria esta a melhor contratação?

Pelo exposto, não há o que se falar em equívoco formal, ou então excesso de rigorismo desta comissão pela **devida decisão de desclassificação da proposta fragilizada da RM EMPREENDIMENTOS EIRELI**, que de forma algum comprovou sua exequibilidade.

E NÃO É SÓ...

Ressaltando os vícios da empresa **RM EMPREENDIMENTOS EIRELI**, mais um destes incontáveis é evidenciado. A proposta inexecutável e fragilizada da proponente, **omite a apresentação da composição dos benefícios e despesas indiretas (BDI), portanto em desacordo ao ato convocatório, vejamos.**

O edital define claramente o objeto a ser licitado, a experiência e abrangência necessárias ao fornecedor do produto ou serviço a ser adquirido, sendo o meio pelo qual o Poder Público chama os potenciais interessados em contratar com ele, apresentando o procedimento adotado, as condições de realização da licitação, bem como a forma de participação dos licitantes.

Também fazem parte dos editais os anexos como Termos de Referência, Projeto Básico ou Projeto Executivo, Memorial Descritivo, Minuta de Contrato, Modelo de Declarações e Documentos Complementares, Local de Entrega do Produto, local de Execução dos serviços, todos os seus anexos etc.

No caso do certame em comento, não é diferente. O instrumento convocatório **redigido pela municipalidade de Matão/SP**, em sua condição geral, sob os itens "18.03 e 18.06", descreveu lucidamente **que os anexos disponibilizados, são partes integrantes, indissociáveis do Edital e se complementam entre si, como se nele estivessem transcritos, portanto, tratasse de lei soberana a ser adotada no processo licitatório, a saber:**

- 18.05 Fica estabelecido que o presente Edital e seus anexos são complementares entre si, de modo que qualquer detalhe que se mencione em um destes documentos, mesmo que não presente em outro, será considerado válido.
- 18.06 A apresentação da proposta será considerada evidência de que a proponente examinou suficientemente o Edital e seus anexos, obteve as informações suficientes sobre qualquer ponto duvidoso e considera que os prazos disponíveis lhe permitiram elaborar uma proposta completa e satisfatória.

O edital, em sua condição geral para participação do certame, no anexo III, disponibilizou o modelo de proposta a ser elaborada pelos concorrentes, descrevendo lucidamente neste fragmento do edital, **a necessidade ser apresentado da composição dos benefícios e despesas indiretas (BDI) adotado pela licitante respeitando a orientação determinada pelo TCU sob o acórdão 2622/2013**, vejamos:

DEMONSTRAÇÃO DO BDI

BDI		
Descrição	Simb.	Valor (%)
Administração Capital	AC	
Riscos	R	
Seguros + Garantias	S + G	
Despesas Financeiras	DF	
Lucro	L	
Tributos	T	
TOTAL		25,84 %

Fórmula do BDI conforme Acórdão 2622/2013 do TCU.

OBSERVAÇÃO IMPORTANTE: Os valores estimados foram aferidos com preços estabelecidos conforme Planilhas elaborada pelo Profissional projetista, inclusive o BDI, devendo, todavia, as licitantes observar PARA A COMPOSIÇÃO DAS SUAS PROPOSTAS os limites e valores médios segundo orientação do TCU no Acórdão 2622/2013.

Fato é, que a empresa **RM EMPREENDIMENTOS EIRELI** não apresentou a demonstração de composição dos benefícios e despesas

indiretas (BDI), e, portanto, somente por este motivo, deve ser rechaçada do processo licitatório, senão, vejamos:

A taxa de BDI é um dos componentes essenciais para a formação do preço global da obra pública. No entanto, o que se verifica na prática é a subjetividade, falta de conhecimento por parte dos licitantes para a correta apuração do cálculo seguro de uma proposta comercial.

Neste sentido, o Tribunal de Contas da União ampliou sua aplicação ao definir que “o BDI é definido como um percentual aplicado sobre o custo direto para chegar ao preço de venda a ser apresentado ao cliente” (Decisão 255/1999 – TCU – 1ª Câmara).

Esse percentual visa estimar, o mais próximo possível da realidade, itens que não possuem relação direta com a execução do serviço, por exemplo, a manutenção do escritório da empresa, assim como os tributos incidentes sobre o faturamento da empresa e o próprio lucro empresarial.

Para definir e assegurar a obtenção de contratações seguras junto administração pública, **o Tribunal de Contas da União (anexo a esta peça recursal), parametrizou através do acórdão 2622/2013, as normas para uma correta elaboração do preço global vindouros dos órgãos públicos e de seus respectivos licitantes, visando assegurar em via de mão dupla os investimentos do erário público, garantindo também o justo lucro recebido pela contratada.**

Se não a empresa **RM EMPREENDIMENTOS EIRELI** não disponibilizou o demonstrativo de composição do BDI, **como o município de Matão/SP vai assegurar os investimentos de erário público contratando uma proposta claramente inexecutável e fragilizada?**

As municipalidades têm sofrido sérios impactos pelos contratos firmados com os preços formulados pelas licitantes aventureiras, sem a devida observância perante as regras do jogo, parafraseando, tratasse do famoso “O barato sai caro”, pois as licitantes formulam sem embasamento as

propostas de preços, visando somente a conquista do certame, e posteriormente solicitam o reequilíbrio econômico por não conseguirem cumprir com serviços acordados.

E nesse sentido, para evitar ações aventureiras, que as normas pertinentes buscam imperativamente que a Administração se resguarde da formulação de propostas com preços sem embasamento. Para tanto, o órgão licitante deve estar seguro de que o contrato será executado nos moldes exigidos no edital, com investigações prévias à assinatura do instrumento acerca dos preços ofertados.

Sobre o tema, vejamos um dos inúmeros e corriqueiros casos de solicitação de reequilíbrio econômico após o processo licitatório:

"Tribunal de Justiça do Paraná TJ-PR - Apelação: APL XXXXX-53.2016.8.16.0131 Pato Branco XXXXX-53.2016.8.16.0131 (Acórdão)

*[...] Resumo do andamento processual, no 1º grau: "F. Zancanaro Terraplanagem Ltda., (mov. 1.1) ajuizou Ação de Cobrança em face do Município de Pato Branco, alegando em síntese: a) ter sido vencedora do procedimento licitatório na modalidade de concorrência n. 27/2014, para a execução de 8.761,20m² de pavimentação de vias urbanas pelo valor de R\$ 3.317.430,68. **Relatou que após a apresentação da proposta (15/07/2014) e assinatura do Contrato Administrativo n. 156/2014 (25/08/2014), os insumos CAP 50/70, Óleo Combustível OTE e Óleo Diesel, utilizados na consecução do objeto contratual, sofreram reajustes em percentuais elevados e imprevisíveis em 24 de novembro de 22 de dezembro de 2014. Sustentou que o reajuste desencadeou acréscimo de R\$ 442.162,28 ao contrato, que por sua vez deve ser custeado pela parte ré. Argumentou que em 13/01/2015 e 27/04/2015 requereu junto à municipalidade o reequilíbrio econômico-financeiro Protocolos ns. 3337670 e 341999. Ao seu final, pugnou pela procedência da pretensão exordial com a condenação do município ao pagamento dos valores atinentes à readequação do equilíbrio financeiro do contrato administrativo, [...]" (negrito nosso)***

A fragilidade de uma proposta, pode se configurar em uma verdadeira armadilha para o órgão licitante, em que o primeiro classificado vence o certame, atinge seus objetivos empresariais, quaisquer que os sejam, fracassa na execução do objeto e rapidamente se socorre da revisão de preços.

Vejamos as lições de Marçal Justen Filho:

*Admitir generalizadamente a validade de propostas de valor insuficiente pode significar um incentivo a práticas reprováveis. **O licitante vencedor procurará alternativas para obter resultado econômico satisfatório. Isso envolverá a redução da qualidade da prestação, a ausência de pagamento dos tributos e encargos devidos, a formulação de pleitos perante a Administração e assim por diante.***

[...]

Usualmente, a contratação avençada por valor insuficiente acarretará a elevação dos custos administrativos de gerenciamento do contrato. Caberá manter grande vigilância quanto à qualidade e perfeição do objeto executado e litígios contínuos com o particular, sempre interessado em obter uma solução que propicie a reestruturação da contratação. Logo, as vantagens obtidas pela Administração poderão ser meramente aparentes. No final, a Administração obterá ou um objeto de qualidade inferior ou se deparará com problemas muito sérios no tocante à execução do contrato. (grifos nosso)

É notório que a empresa não cumpriu com as exigências do edital, pautando-se no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e do princípio da legalidade, e, nesse sentido, torna-se clara a necessidade de reforma da decisão dessa douta Comissão de Licitação.

Por todo o exposto, **é imprescindível que decisão de desclassificação da proposta da RM EMPREENDIMENTOS EIRELI seja adotada, pois os impactos ao erário público são evidentes.**

4.1.3. DOS VÍCIOS INSANÁVEIS NA PROPOSTA DE PREÇO DA FORTNORT DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL E URBANO EIRELI

Já licitante **FORTNORT DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL E URBANO EIRELI**, ao preparar sua “Proposta de Preços”, **deixou de atender o instrumento convocatório e a legislação municipal, não apresentando a composição detalhada dos encargos sociais, exigência esta vocacionada no item instrumento 09.02 do edital, vejamos:**

09.02 Na formulação da proposta deverão ser previstos os seguintes custos: custos dos materiais, operações executivas, transporte de materiais, transporte de equipamentos para o local de aplicação, canteiro de serviços, consumo de combustíveis e lubrificantes, depreciação de ferramentas e equipamentos, energia elétrica, abastecimento de água, escritório e expediente, sinalização, estadias e hospedagens, remuneração do pessoal utilizado para a execução dos serviços, inclusive segurança do local se necessário, encargos decorrentes da legislação trabalhista, previdenciária, fiscal e comercial, pagamento de tributos municipais, inclusive ISS, estaduais e federais por ventura incidentes, e todas mais que necessárias forem ao perfeito desempenho das obrigações assumidas, não podendo ser a contratante responsabilizada por qualquer destas despesas que devem todas estar previstas na proposta da licitante contratada.

Os encargos sociais e trabalhistas, de forma geral, consistem em tributos que estão diretamente ligados à contratação de mão de obra para a empresa. Tais impostos são divididos em duas categoriais principais: sociais e trabalhistas.

Os encargos sociais são compreendidos como aqueles impostos que são pagos pela empresa a fim de serem revertidos em benefícios indiretos e de longo prazo aos trabalhadores.

Por encargos trabalhistas, contudo, entendem-se os tributos que representam um benefício direto ao colaborador. Ou seja, constituem valores pagos além do salário, segundo normas previstas na legislação brasileira.

Portanto, um dos fatores mais importantes em qualquer empresa diz respeito às finanças: pagamento de despesas, tributos e encargos sociais,

garantindo a satisfação da equipe de trabalho, que é a real engrenagem para a garantia do sucesso da execução dos serviços que por ela são realizados.

Conseguir manter o negócio financeiramente estável é uma das premissas para se alcançar o sucesso, na contramão do exposto, a proposta fragilizada da empresa **FORTNORT DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL E URBANO EIRELI**, demonstra claramente a ineficiência da estrutura física perante os seus colaboradores e a legislação, uma vez que a empresa se quer oportunizou a comissão julgadora a garantir a estrutura sólida proporcionada aos colaboradores que são parte essencial para a plena execução do objeto contratado.

Contratar uma empresa que não garante plenamente os benefícios de seus colaboradores, é lançar a sorte a oportunidade de que ela venha realmente a ter uma equipe de qualidade na execução dos serviços ou não.

Pelo exposto, não há o que se falar em equívoco formal, ou então excesso de rigorismo desta comissão pela **devida decisão de desclassificação da proposta fragilizada da FORTNORT DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL E URBANO EIRELI**, que de forma algum comprovou sua exequibilidade.

E NÃO É SÓ...

Os vícios apresentados na proposta inexecutável da empresa **FORTNORT DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL E URBANO EIRELI** são incontáveis, **a proponente apresentou a composição dos benefícios e despesas indiretas (BDI) em desacordo ao parametrizado pelo Tribunal de Contas da União, vejamos:**

Para definir e assegurar a obtenção de contratações seguras junto administração pública, **o Tribunal de Contas da União, parametrizou através do acórdão 2622/2013, as normas para uma correta elaboração do preço global vindouros dos órgãos públicos e de seus respectivos licitantes, visando**

assegurar em via de mão dupla os investimentos do erário público, garantindo também o justo lucro recebido pela contratada.

Vejamos então, as definições extraídas do acórdão do 2622/2013 do TCU:

VALORES DO BDI POR TIPO DE OBRA			
TIPOS DE OBRA	1º Quartil	Medio	3º Quartil
CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS	20,34%	22,12%	25,00%
CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS	19,60%	20,97%	24,23%
CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS	20,76%	24,18%	26,44%
CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	24,00%	25,84%	27,86%
OBRAS PORTUÁRIAS, MARÍTIMAS E FLUVIAIS	22,80%	27,48%	30,95%
BDI PARA ITENS DE MERO FORNECIMENTO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS	11,10%	14,02%	16,80%

O percentual mínimo estipulado pelo Tribunal de Contas da União para serviços de engenharia elétrica é de 24,00% sobre o valor orçado pela proponente, e não o 23,19% como o apresentado pela "FORTNORT", não há o que se falar em erro formal, tratasse de descaso perante a administração pública e o conseqüentemente ao processo licitatório, visando exclusivamente obter vantagem sobre os concorrentes em uma tentativa de justificar sua proposta inexecutável para a obtenção do almejado contrato!

Não é crível que uma empresa, habituada a participar de licitações, desconheça a importância e indispensabilidade de apresentação da composição dos benefícios e despesas indiretas (BDI) de forma coerente ao parametrizado pelo Tribunal de Contas da União para executar sua prestação de serviços.

O conceito de "proposta" é mais amplo que o de "preço". Logo, é de se afastar peremptoriamente a compreensão de que a proposta mais vantajosa para a Administração seria aquela que só ostentasse o menor preço. Se fosse esse o caso,

a lei teria consignado que o fim da licitação seria, sempre e tão somente, o de se obter a proposta *mais barata*. Não se trata disso, mesmo porque nem sempre a vantagem reside apenas no menor preço – ao contrário, muitas vezes o preço baixo indica a baixa qualidade do serviço ou a ausência de capacidade técnico-operacional para desempenho da tarefa, ou mesmo, o desprezo ao máximo de sustentabilidade ambiental.

A proposta é tudo aquilo que o interessado apresenta à Administração, inclusive o preço.

É notório que a empresa não cumpriu com as exigências do edital, pautando-se no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e do princípio da legalidade, e, nesse sentido, torna-se clara a necessidade de reforma da decisão dessa douta Comissão de Licitações, SOMENTE por este motivo já faz necessária a desclassificação da proposta apresentada pela proponente **FORTNORT DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL E URBANO EIRELI.**

E O MAIS GRAVE ESTA POR VIR...

O edital em sua condição geral, sob os itens "06.06" descreveu lucidamente os requisitos **da qualificação técnica necessária para execução do objeto licitado, inclusive destacando a necessidade de apresentação do responsável técnico que se responsabilizará pelos serviços,** vejamos:

06.06 Da Qualificação Técnica:

06.06.01 Certidão de Registro Cadastral da empresa licitante junto ao CREA ou CAU.

06.06.02 Certidão de Registro junto ao CREA ou CAU de responsabilidade técnica do (s) profissional (ais) que se responsabilizará (ão) pela execução dos serviços licitados, caso a proponente seja declarada vencedora.

06.06.02.01 A comprovação do vínculo jurídico do profissional relacionado neste subitem será efetuada mediante cópia do contrato de trabalho com a empresa, registro na CTPS, ficha de empregado da empresa ou registro do empregado, bem como por qualquer outro contrato ou instrumento jurídico considerado idôneo para demonstrar que o profissional indicado pela licitante integra seu quadro, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços, nos termos da Lei 14.133/21.

06.06.02.02 Deverá acompanhar a documentação do item 06.06.02.01, a **Declaração de concordância do profissional** para atuar no acompanhamento dos serviços, caso a licitante seja declarada vencedora da licitação.

É cristalino que o objeto licitado esta diretamente relacionado aos serviços de engenharia elétrica no que tange a importante responsabilidade de atribuições diretas no parque de iluminação pública do município de Matão/SP.

De igual maneira, é também cristalino a falta de respeito e responsabilidade estampada a municipalidade de Matão/SP, nos documentos apresentados para a demonstração de exequibilidade de proposta fornecida pela **FORTNORT DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL E URBANO EIRELI**, que em nenhum momento, previu funções para se quer um supervisor de serviços, e muito menos ao engenheiro eletricista que será responsável técnico para objeto.

Pois somente estes profissionais foram provisionados custos na demonstração apresentada pela recorrida.

Seria o electricista e seu ajudante os profissionais qualificados a tamanha responsabilidade?

Quem será o responsável pela emissão da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)?

É evidente o repudiado jogo de planilha apresentado pela **FORTNORT DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL E URBANO EIRELI**, que visa a obtenção do contrato a todo custo, não medindo esforços para apresentar uma proposta de preços fragilizada, inexecutável e inconsistente.

A sábia decisão de desclassificação da proposta da FORTNORT DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL E URBANO EIRELI, é uma medida que se impõem, pelos inúmeros vícios apresentados em desacordo ao ato convocatório, seja pela não comprovação de sua exequibilidade, pelo bem do erário público e principalmente pelo compromisso e respeito da administração pública com o cidadão matonense, pois a iluminação pública tratasse da segurança direta da população!

5. DA CONCLUSÃO

A recorrente confia plenamente na ética e competência técnica dos membros da Comissão de Licitações, daí porque acredita que a matéria será resolvida na esfera administrativa para o bem do interesse público.

Por todo o exposto, requer a Recorrente que seja dado provimento ao presente recurso administrativo para que essa douta Comissão de Licitações norteie a sua decisão, **declarando as empresas RM EMPREENDIMENTOS EIRELI e FORTNORT DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL E URBANO EIRELI** como sendo **DECLASSIFICADAS** para prosseguir no certame.

6. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer a RECORRENTE que:

- i. Sejam dados **conhecimento e provimento** ao presente RECURSO ADMINISTRATIVO;
- ii. Seja **encaminhado** o recurso à autoridade competente para apreciá-lo e julgá-lo;
- iii. Seja **reformada** a decisão desta comissão, declarando DESCLASSIFICADAS as empresas **RM EMPREENDIMENTOS EIRELI** e **FORTNORT DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL E URBANO EIRELI**;
- iv. Seja **classificada** a proposta da **RT ENERGIA E SERVIÇOS LTDA.** como a mais vantajosa para o município.

Desse modo, tendo em vista a notória capacidade técnica dessa Comissão, que tem conduzido o certame de modo escorreito e probo, pede-se averiguação dos fatos narrados e providências.

Termos em que,
Pede deferimento.

De Lorena para Matão, 11 de abril de 2023.

João Paulo Casimiro Costa
Representante Legal
RT ENERGIA E SERVIÇOS LTDA.

